

Exibição de Documentos – Autos 15.955/2011.

Requerente: R.R. Aguila Corretora Ltda.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

R.R. Aguila Corretora Ltda., já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Bradesco S/A.**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida às fls. 46.

Em contestação (fls. 66/72), o requerido aduziu ausência de pretensão resistida, argumentando que os documentos solicitados foram entregues ao requerente no decorrer do contrato. Sustentou, ainda, necessidade de pagamento prévio de tarifas para a obtenção de segunda via, bem como imposição dos ônus de sucumbência à requerente. Pugnou pela dilação de prazo para exibição. Em conclusão, postulou pela improcedência dos pedidos.

Réplica de fls. 74/83.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência da movimentação financeira da empresa, com análise dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Reforça esta conclusão, o fato de que os documentos em questão são comuns entre as partes, não se admitindo recusa do requerido, enquanto não prescrita ação correspondente, caso dos autos. A ressalva fica por conta, apenas, do destinatário e favorecido de eventuais transferências de numerários. É que, nesta circunstância, haveria quebra do sigilo bancário, devendo o requerente postular esta providência perante o juízo em que ora litiga.

Ademais, não merece guarida a tese do requerido no sentido de que a apresentação dos extratos está condicionada ao pagamento de tarifas, porquanto se trata de um direito do correntista, lastreado no CDC, que, dentre outros, prevê os princípios da informação-transparência. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO ITAÚ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.(...)
3. Não se deve impor aos correntistas, para obter a exibição dos extratos e contratos relativos às suas contas, o ônus de pagar pelos encargos decorrentes dessa operação. (TJ/PR - AC 168.503-8 - 5ª CCvi. - Des. Domingos Ramina - j. 19.04.2005)

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de

violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV), vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

A propósito, ainda que fosse outro o entendimento, ausente impugnação quanto à notificação extrajudicial de fls. 29, esta só confirma o interesse do requerente em utilizar-se das vias do judiciário para obter o provimento da exibição.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos, tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa.

Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC; considerada, ainda, a possibilidade de busca e apreensão, com fundamento nos arts. 798, 475-I c/c 461-A, § 2º, também do CPC.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente em parte** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências dos arts. 798, 475-I c/c 461-A, § 2º, do CPC. Em consequência, por entender que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de

honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 19 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito